



Folha de Informação

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	

Ao Senhor Diretor Administrativo e de Ouvidoria:

Trata-se de proposta de contratação direta, mediante dispensa de licitação fundamentada na hipótese do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21, de produtos de limpeza em proveito do Instituto de Previdência, segundo fls. 02-04.

Vieram os autos para o exercício da competência de controle prévio de legalidade prevista no art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.1133/21, na forma do estabelecido pelo art. 72-A, II e X, da Lei Municipal de nº 6.145/2011.

É a síntese do necessário. Opinemos.

Em seu art. 37, XXI, enuncia a Constituição da República que a licitação é a regra para a aquisições ou contratações que tenham como parte a Administração Pública. Preceitua a norma: Art. 37, (...) XI - ***ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei***, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Entretanto, a própria norma que exige a licitação como regra possibilitou que a legislação selecione hipóteses nas quais a contratação possa ser realizada diretamente pelo Poder Público, considerado o interesse público envolvido.

Sobre as formalidades necessárias para a instrução do processo de contratação direta, prevê o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nas fls. 02-04 destes autos foi encartada a formalização da demanda de forma adequada, devidamente justificada em seus pormenores.

Na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21, o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores de mercado para a aquisição ou contratação, observada a necessidade de economia de escala que deve ser justificada (**analisar se no processo houve justificção sobre a aquisição por economia de escala**). Sobre os meios possíveis de serem utilizados para a precificação da contratação, enuncia o art. 23 da Lei Federal nº 14.122/21 que:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



Folha de Informação

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Na hipótese em estudo, a apuração do custo da contratação direta ocorreu de forma adequada, segundo se observa das pesquisas de fls. 07-13.

A justificativa da escolha do fornecedor ocorreu em razão do menor preço apresentado, conforme se observa da média encontrada na pesquisa de custo, o que atende ao requisito do art. 72, VI, da Lei Federal nº 14.133/21.

O valor da aquisição se encontra abrangido dentro do limite estipulado pelo art. 75, II, da Lei Federal nº 14.122/21, o que possibilita a aquisição direta.

É importante observar que, na forma do art. 75, § 1º, da Lei Geral de Licitações, a aferição do limite de aquisição deve observar o somatório do que for despendido pela unidade gestora com o objeto da mesma natureza em um exercício financeiro.



Folha de Informação

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	

Nesta inteligência das coisas, devem ser considerados como objetos da mesma natureza aqueles cuja destinação seja similar por gênero. Logo, o limite para a dispensa de licitação do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21 deve sempre ter em mira a quantidade da mesma aquisição ocorrida no exercício. Não existem indícios nestes autos de que a regra tenha sido violada. A contratação é de diminuta estatura.

Sobre o atendimento dos requisitos de habilitação previstos no art. 72, V, da Lei Federal nº 14.133/21, observa-se que a contratada apresentou os documentos previstos no art. 66 e 68 da mesma Lei, conforme consta nos documentos de fls. 29-36. Portanto, há regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e fundiária.

No entanto, antes da contratação, deve ser cumprida a regra do art.91, § 4º da Lei Federal nº 14.122/21, que enuncia que: (...) *Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.*

A pesquisa de f. 36 não possui a mesma abrangência, motivo pelo qual estas pesquisas devem ser juntadas aos autos. Se não existir algum impedimento, a contratação poderá ser ultimada.

Esta contratação direta deve ser tornada publica por meio de aviso no sítio eletrônico oficial desta entidade, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados afora as apresentadas pelos envolvidos na pesquisa de precificação.

Isto é expressão literal do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21. Somente após o decurso do prazo, sem que surja melhor proposta do que a menor aqui consignada, é que poderá haver a contratação direta.

Por fim, ultimando-se a contratação, deve ser obedecido o regramento do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/21, que determina que seja feita a divulgação no sítio eletrônico da entidade. Também deve ser cumprida a regra do art. 94, II, da Lei de Licitações, que determina a divulgação da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de dez dias uteis contados de sua assinatura, como condição de eficácia do ato.

Atendidas todas as orientações aqui consignadas, sob o prisma do controle prévio de legalidade (art. 169, II, da Lei Federal nº 14.133/21), manifesta-se esta Procuradoria de forma favorável ao que pretende a autoridade consulente. Este é o parecer.

Procuradoria Autárquica, 08 de abril de 2024.

Lucas Ferreira Felipe
Procurador Autárquico